

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 5.307, DE 2001

Do Poder Executivo

Mensagem n.º 961/01

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal de Petrolina
e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Gastão Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.307, de 2001, derivado de Mensagem Presidencial, autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Petrolina e dá outras providências.

O Projeto tramita em regime de urgência, tendo recebido 6 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.307/2001, resultante da Mensagem do Poder Executivo de n. 96/2001, refere-se à instituição de uma universidade federal na cidade de Petrolina, em Pernambuco. Na justificativa apresentada pelos senhores Ministros da Educação, Paulo Renato Souza, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, Martus Tavares, ao Senhor Presidente da República, dentre outros argumentos, é destacado o notável desenvolvimento econômico e

social experimentado pela região do vale do Rio São Francisco, especialmente na fruticultura irrigada. Acrescentam, ainda, e eu cito:

“A continuidade de tão virtuoso ciclo de transformações demanda a criação de uma universidade federal na região de modo a suprir a carência de oferta de educação superior, bem assim de introduzir as atividades de pesquisa e extensão, indissociavelmente ligadas ao ensino.

A unanimidade de aspirações neste sentido ficou patente quando da discussão Plano Plurianual – Avanço Brasil” no Congresso Nacional, quando foram apresentadas e aprovadas importantes emendas destinando recursos a projeto semelhante, no caso a construção de campus avançado da Universidade Federal Rural de Pernambuco em Petrolina. ”

Assim, trata-se de uma tarefa confortadora buscar a melhor alternativa para atender aos objetivos governamentais de instituir uma universidade federal em Petrolina e, com isto, contemplar os anseios de toda a população da região.

A análise de cada uma das seis emendas apresentadas é feita a seguir, buscando a conciliação dos interesses, sob a égide dos princípios da eficiência na gestão pública e da qualidade acadêmica.

A emenda substitutiva n.º 1, subscrita pelo deputado Walter Pinheiro e outros representantes da região, propõe a alteração do nome da futura universidade que passaria a chamar-se “Fundação Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco”. Ainda que pertinente, a proposta contraria a Lei n.º 4.759/65, que é explícita na determinação de que as instituições federais de educação superior, localizadas no interior de Estados brasileiros, devem receber o nome da cidade que as abriga.

A emenda substitutiva n.º 2, proposta pelos deputados Clementino Coelho, Inocêncio Oliveira e Rubens Bueno, complementa matéria contida no Projeto de Lei, acerca da transferência de entidades federais, situadas em Petrolina – em especial do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina e a Unidade Descentralizada do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - para a nova universidade. Além da transferência de bens imóveis, móveis e acervos, a emenda especifica a incorporação de pessoal e da estrutura acadêmica, isto é, os cursos e os alunos das instituições

existentes. Explicita, também, a transferência da dotação orçamentária assignada àquelas instituições.

O princípio da eficiência administrativa, que determina a não duplicação de meios para os mesmos fins, nos leva a considerar a pertinência da integração de esforços das instituições federais de educação existentes na cidade de Petrolina. CEFETs são Centros de Educação Tecnológica com a missão de oferecer educação de nível médio e superior. Parece, portanto, procedente a integração do CEFET/Petrolina e da Unidade Descentralizada, que é parte do CEFET/Pernambuco, em uma mesma instituição universitária, preservando sua vocação de educação tecnológica de níveis médio e superior, como acontece em inúmeras universidades federais.

Esta emenda foi acatada, em grande parte, na nova redação do artigo 4º e incisos, em vista da significativa contribuição que aquelas duas instituições de educação, já existentes em Petrolina, poderão oferecer para a instalação e para o desenvolvimento da futura universidade, com qualidade e eficiência.

Consideramos que, do ponto de vista acadêmico, é fundamental o aproveitamento de todo o acervo existente naquelas instituições, principalmente, o pessoal docente e técnico administrativo, observadas as normas legais que regem o funcionalismo federal e as carreiras de seu pessoal. A conjunção de esforços, em dúvida, será benéfica para a fortalecer a qualidade do ensino. Do ponto de vista administrativo, trata-se de atender ao princípio da racionalização de meios para alcançar os mesmos fins, preservando o seu espaço institucional de atuação.

Ademais a garantia de dotação orçamentária é fundamental para não haver solução de continuidade das atividades acadêmicas já em andamento naquelas instituições. Este cuidado estava presente na exposição de motivos submetida pelos dois ministros, já citada, mas ausente no texto da Mensagem. Por isto, a justeza de sua incorporação.

A emenda aditiva n.º 3, também apresentada pelos deputados Clementino Coelho, Inocência Oliveira e Rubens Bueno, complementa o artigo 3º do Projeto de Lei e visa autorizar a nova universidade a receber doações relacionadas à sua missão institucional. Especifica, ainda, que a incorporação de pessoal será feita em conformidade com a legislação atinente aos servidores federais. Propõe que o pessoal, docente e técnico administrativo,

pertencente às instituições não federais que venham a ser recebidas em doação, poderá atuar na nova universidade na condição de cessão ou empréstimo.

Esta emenda foi contemplada apenas em parte, pois é matéria devidamente regulamentada.

As emendas n.º 4 e 6 propõem a criação de um Conselho de Instalação, e são subscritas, a primeira, pelos ilustres deputados Clementino Coelho, Inocêncio Oliveira e Rubens Bueno, e a segunda, pelos senhores líderes Walter Pinheiro, Clementino Coelho, Eduardo Campos, além do deputado Fernando Ferro. O Conselho proposto teria a finalidade de gerir, administrativa e academicamente, a integração das instituições que formarão a nova universidade. Sua composição envolveria representantes dos governos estadual e municipais, de professores, alunos e servidores técnico-administrativos e de outros setores sociais.

É nossa compreensão que a instalação de uma nova universidade, aproveitando as iniciativas já existentes, será mais ágil e eficiente se puder contar a contribuição de um conselho composto por pessoas da região para deliberação e implementação das ações de instalação da nova instituição. Assim, a proposta foi acatada com alterações nas competências e na composição do Conselho, com vistas à sua adequação à tarefa.

A emenda n.º 5, submetida pelos senhores deputados Clementino Coelho, Inocêncio Oliveira e Rubens Bueno, especifica os critérios para a nomeação de um reitor pró-tempore, que além de outras competências, preside o Conselho de Instalação da nova universidade. Como a legislação não é clara acerca de instituições novas, consideramos pertinente explicitar o atendimento à exigência legal de titulação do reitor pró-tempore, mas preservando a competência do Executivo na matéria, nos termos da Lei 9.192/95, que regulamenta a escolha de dirigentes da Instituições Federais de Ensino Superior.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar que o Projeto de Lei é autorizativo, sobre matéria de competência do Executivo. É nosso entendimento, atendendo ao próprio espírito contido na Mensagem, fazê-lo efetivo, isto é, determinando desde logo a criação da instituição. Acreditamos, desta forma, estar respeitando a proposta contida na Mensagem do Poder Executivo e atendendo aos anseios da população daquela promissora região do

Vale do Rio São Francisco, que em futuro próximo estará construindo a sua universidade.

Diante do exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Lei n.º 5.307/2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.307, DE 2001

Do Poder Executivo

Mensagem n.º 961/01

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal de Petrolina

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Gastão Vieira

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal de Petrolina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. A Fundação Universidade Federal de Petrolina terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal de Petrolina adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, pelo Estado e pelos Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

§ 1º A Fundação Universidade Federal de Petrolina só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus,

inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal de Petrolina bens imóveis localizados no Município de Petrolina, integrantes do patrimônio da União, da Universidade Federal de Pernambuco, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.

§ 1º Fica igualmente autorizada a transferência de pessoal, cursos, bens móveis e acervos das instituições federais de ensino, localizadas em Petrolina, referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transferir, para a Fundação Universidade Federal de Petrolina, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, consignadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e destinadas à Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I – dotação consignada no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – operações de créditos e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo Único – A implantação da Fundação Universidade Federal de Petrolina fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º No período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal de Petrolina, que não deverá ultrapassar cinco anos, haverá um Conselho de Instalação com as seguintes competências :

I – coordenar as ações para funcionamento integrado das instituições federais referidas no artigo 4º desta lei;

II - elaborar e coordenar as ações para a qualificação de pessoal e implementação da infra-estrutura técnica necessárias ao funcionamento da nova universidade;

III – deliberar sobre as políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade.

Parágrafo Único O Conselho de Instalação, referido no caput deste artigo, terá a seguinte composição:

- um reitor pró-tempore, que o presidirá
- representante da Universidade Federal de Pernambuco;
- representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco;
- representante da Universidade Estadual de Pernambuco;
- representante da Autarquia Municipal de Educação;
- representante dos professores das instituições referidas no artigo 4º.

Art. 7º O reitor pró-tempore será nomeado pelo Presidente da República nos termos da Lei n.º 9.192, de 1995, ouvidas as instituições envolvidas no processo de instalação da Fundação Universidade Federal de Petrolina.

Art. 8º Na fase de transição para sua implantação, a Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico administrativo, em caráter de cessão ou empréstimo por parte de governos municipais e estaduais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator